



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5846

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Emenda

Categoria: Lei Orgânica do Município

Autoria: Vários vereadores

Data: 04/12/2001

Descrição Sumária: EMENDA Nº 28, de 20/12/2001. Altera o caput do artigo 206 da Lei Orgânica Municipal.

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 08

EMENDA

Nº 28/2001

20.12.2001

Espécie: PE
Categoria: LOM
CX: 02
Ordem: 29
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA À LOM Nº ___/2.001

AUTOR:

VERDEADORES DA CÂMARA

ASSUNTO:

Altera o Artigo 206 "caput" da Lei Orgânica Municipal.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 04/12/2.001**
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 - **APROVAÇÃO EM 1ª EM. 10.12.2001**
- 4 - **APROVAÇÃO EM 2ª EM. 20.12.2001**
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal

Os vereadores infra-assinados, embasados no Art. 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Município, apresentam e a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Artigo 206 "caput" da Lei Orgânica deste Município passa vigorar com o seguinte teor:

"Art. 206 - O município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista pela Constituição Federal".

Art. 2º - Permanece inalterado o Parágrafo Único do mesmo Artigo 206.

Art. 3º - Fica inserido na Lei Orgânica deste Município, no Título VII, que trata das Disposições Finais e Transitórias, sob o Nº 237, o seguinte artigo:

" Art. 237 - Observado o disposto na Legislação Federal, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos da saúde por parte do Município crescerá gradualmente a cada exercício até atingir em 2004 o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal".

Art. 4º - Ficam reenumerados os artigos 237 e 238 da Lei Orgânica ora em vigor, transformando-se os mesmos em artigos 238 e 239.

Art. 5º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de dezembro de 2001.

Sebastião Pimenta

Sebastião Pimenta
Presidente da Câmara

Maria Helena de Q. Lopes
Maria Helena de Q. Lopes
1ª Secretária

DIÁRIO DE NOTÍCIAS - 22-23-12-2001



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.001.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal

Os vereadores infra-assinados, embasados no Art. 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Município, apresentam e a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Artigo 206 “caput” da Lei Orgânica deste Município passa vigorar com o seguinte teor:

“Art. 206 – O município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista pela Constituição Federal”.

Art. 2º - Permanece inalterado o Parágrafo Único do mesmo Artigo 206.

Art. 3º - Fica inserido na Lei Orgânica deste Município, no Título VII, que trata das Disposições Finais e Transitórias, sob o Nº 237, o seguinte artigo:

“ Art. 237 – Observado o disposto na Legislação Federal, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos da saúde por parte do Município crescerá gradualmente a cada exercício até atingir em 2.004 o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I , alínea b e § 3º , todos da Constituição Federal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º - Ficam renumerados os artigos 237 e 238 da Lei Orgânica ora em vigor, transformando-se os mesmos em artigos 238 e 239.

Art. 5º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de dezembro de 2001.


Sebastião Pimenta
Presidente da Câmara


Maria Helena de Q. Lopes
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Os Vereadores infra-assinados, embasados no Artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica deste Município, apresentam e a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Artigo 206 "caput" da Lei Orgânica deste Município passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 206 - O município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista pela Constituição Federal."

Art. 2º - Permanece inalterado o Parágrafo Único do mesmo Artigo 206.

Art. 3º - Fica inserido na Lei Orgânica deste Município, no Título VII, que trata das Disposições Finais e Transitórias, sob o nº 237, o seguinte artigo:

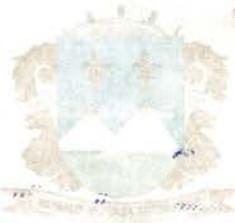
"Art. 237 - Observado o disposto na Legislação Federal, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde por parte do Município crescerá gradualmente a cada exercício até atingir em 2004 o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal."

Art. 4º - Ficam renumerados os artigos 237 e 238 da Lei Orgânica ora em vigor, transformando-se os mesmos em artigos 238 e 239.

Art. 5º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de novembro de 2.001.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E JUSTIÇA
 EM 05 DE DEZEMBRO DE 2001

 PRESIDENTE

*É assim a comissão
 Jim
 Moura Ven*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO ESPECIAL
 EM 05 DE DEZEMBRO DE 2001

 PRESIDENTE

*Somos 2012 de um
 Jim
 Moura Ven
 Moura Ven*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 10 DISCUSSÃO POR
 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2001

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 29 DISCUSSÃO POR
 EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001

 PRESIDENTE

~~CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
 REGIME DE URGÊNCIA
 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2001

 PRESIDENTE~~

~~CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
 EM _____ DE _____ DE 2001

 PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A nossa Lei Orgânica, em seu artigo 206; prevê que este Município aplique anualmente nunca menos de 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É também sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 212, estabelece que esse percentual mínimo seja de 25% a nível de estados e municípios, o que ao nosso ver já constitui um percentual bastante significativo, se levarmos em consideração a vasta gama de encargo a que o Município se acha sujeito, principalmente no caso concreto de Montes Claros onde é crescente a demanda por obras e serviços públicos e as dificuldades são ainda maiores pela sua própria condição de cidade pólo de uma região extremamente carente.

Essa diferença de 5% à maior que se pretende seja aplicada na educação, além do previsto na Constituição Federal, é injustificável quando se sabe que outros setores da administração estão a exigir um aporte de recursos que seja o mínimo necessário para fazer face aos reclamos da população por investimentos em obras e serviços que também são indispensáveis à melhoria de sua condição de vida.

Em tal situação se enquadra a Saúde, cujo setor, não menos importante e prioritário, está carecendo da alocação de maiores recursos que nos possibilitem atender a demanda existente, ofertando serviços e desenvolvendo ações que resultem no atendimento mais satisfatório à população, especialmente às camadas mais carentes, mesmo porque a Legislação Federal vigente impõe à União, Estados e Municípios metas a serem alcançadas em termos de recursos mínimos a serem aplicados nesta área até o exercício de 2004.

Estas metas, que já no orçamento de 2002 chegam a 10,2%, deverão alcançar o mínimo de 15% até 2004.

105
R
—
—
—



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Quanto à Educação, no caso específico de Montes Claros, é oportuno reconhecer que nos últimos cinco anos a Administração Municipal tem dado absoluta prioridade à educação e, mercê de grande esforço, conseguiu construir várias escolas, ampliar e reformar outras tantas, dotando Montes Claros de espaço físico para atender a nossa demanda escolar, tendo o número de alunos de nossa rede municipal crescido em mais de 33% nesse período.

Além disso, implantou o transporte escolar para atendimento aos alunos da zona rural e, no tocante à questão da merenda escolar, antes criticada e alvo de tantas denúncias, a mesma tem recebido atenção especial durante as gestões do atual Prefeito, ganhando em quantidade, qualidade e regularidade na sua distribuição.

Enfatizamos ainda que Montes Claros, diversamente do Estado e de vários outros Municípios, não vem, na atual Administração, considerando a despesa com os inativos da área de educação para efeito de cálculo do percentual mínimo que necessita aplicar neste setor.

Finalmente, salientamos que nenhum dos Prefeitos que veio a assumir o governo deste município após a edição de nossa Lei Orgânica em maio de 1990, teve condições de atender ao disposto no seu artigo 206, no que se refere ao percentual mínimo de 30% a ser aplicado.

Este fato constitui uma prova incontestada de que em verdade tal dispositivo legal foge a uma realidade que não é apenas de Montes Claros, mas da grande maioria dos municípios brasileiros, onde seus administradores, não obstante preocupados em priorizarem a educação, todavia não podem se limitar a voltar suas vistas apenas para este setor, mas também para outras áreas que igualmente requerem atenção, para atendimento às necessidades mínimas da população.

As medidas implementadas nestes últimos cinco anos fizeram da educação neste município uma referência, com destaque até mesmo junto ao Ministério da Educação.

Esperamos pois que esta Egrégia Casa, entendendo o espírito de nossa Proposta de Emenda, a ela dê a sua aprovação.